



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 97/2022.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

“Ficha Limpa”. Inconstitucionalidade. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 97/2022, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Institui a Ficha Limpa aos servidores comissionados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Caçapava e dá outras providências.”.

Primeiramente, importante à leitura do art. 37, inciso I e II da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Conforme o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c” é de iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que dispõe sobre servidores públicos, conforme segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Em que pese ser um projeto de altíssima relevância, esta Procuradoria entende que está ferindo a Constituição Federal.

Ademais, o art. 111 – A da LOM no entendimento desta Procuradoria tem eficácia limitada, desta feita, após a edição de lei federal, ou seja, Lei Complementar nº 135/2010 que alterou a LC nº 64/1990 torna-se desnecessária a edição de lei para complementá-la.

No tocante a Câmara há óbice no prosseguimento da propositura, pois projeto dessa natureza deve ser de iniciativa da Mesa ou do Presidente da Casa, art. 143, parágrafo 3º do Regimento Interno.

A Câmara Municipal possui autonomia e por isso desfruta de prerrogativas, nos termos dos artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII todos da Constituição Federal.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

dos Deputados:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado

Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Vejamos o art. 10 da LOM:

Art. 10 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, sem sanção do Prefeito:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pelo Executivo e na lei de diretrizes orçamentárias;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 89/2009

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 27 de setembro de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

